



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201911867000673
INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 617/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DISPOSIÇÃO DE SERVIDORES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. LICENÇA-PRÊMIO.

1. Por meio do **Memorando n. 11/2019 GEGP** (6494859), oriundo da Gerência de Gestão de Pessoas da Controladoria-Geral do Estado - CGE, formulou-se a consulta jurídica abaixo reproduzida:

"1) Caso o servidor, Gestor de Finanças e Controle, estiver à disposição de município, outros estados ou da União (como TRE por exemplo), com ou sem ônus para o estado de Goiás, esse tempo em que ele laborar nos entes citados contará como efetivo exercício para contagem de tempo para fins de progressão na carreira?"

2) Caso o servidor, Gestor de Finanças e Controle, estiver à disposição de município, outros estados ou da União (como TRE por exemplo), com ou sem ônus para o estado de Goiás, esse tempo em que ele laborar nos entes citados contará como efetivo exercício para fins de concessão de licença-prêmio?"

3) Em relação às duas situações acima elencadas, como ficarão a situação dos Gestores de Finanças e Controle que encontram-se à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Tribunal de Contas dos Municípios e Ministério Público de Goiás?"

2. A Advocacia Setorial da Pasta, via **Parecer ADSET n. 8/2019** (6836470), invocando orientação pretérita desta Casa¹, teceu as seguintes conclusões em resposta:

"29.1. Quanto à primeira questão: O Gestor de Finanças e Controle à disposição de outro ente da Federação, faz jus ao direito de ter esse período computado como de efetivo exercício, para fins de progressão na carreira, tendo em vista permissivo legal impresso no art. 6º, § 1º, inciso II e § 2º c/c art.

10, inciso I, todos da Lei nº 16.921/2010.

29.2. Quanto à segunda questão: Não é possível computar, na liquidação do quinquênio para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado fora do Estado em decorrência de disposição a ente federativo diverso, tendo em vista exigência legal estabelecida no caput do art. 243, da Lei nº 10.460/88, que requer tempo de efetivo exercício prestado ao Estado de Goiás para concessão do benefício.

29.3. Quanto à terceira questão: O tempo de efetivo exercício prestado pelos Gestores de Finanças e Controle à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas e Ministério Público deve ser considerado para contagem de tempo para fins de progressão na carreira – em vista de previsão legal estabelecida no art. 6º, § 1º, inciso I e § 2º c/c art. 10, inciso I, todos da Lei nº 16.921/2010 –, bem como para concessão de licença-prêmio – vez que os referidos órgãos são integrantes da estrutura do Estado, atendendo, portanto, as exigências previstas no caput do art. 243, da Lei nº 10.460/88."

3. Por sua acurácia técnica e por ter suficientemente abordado o assunto, **aprovo** o opinativo da **Advocacia Setorial da CGE**, cujos fundamentos jurídicos e conclusões incorporo à este despacho.

4. Apenas em complementação ao raciocínio traçado pela parecerista quanto ao segundo questionamento, é mister fixarmos que, na linha do entendimento sedimentado no **Parecer ADSET nº 048/2017**, da Advocacia Setorial do Tribunal de Contas dos Municípios, **aprovado** pelo **Despacho "AG" nº 000155/2018 (7047532)**, **o tempo de serviço prestado fora do Estado em decorrência de disposição a ente federativo diverso deve ser excluído da apuração dos quinquênios para fins de concessão de licença-prêmio, equiparando-se os efeitos decorrentes dessa exclusão aos da suspensão** (cujas hipóteses devem ter previsão legal expressa).

5. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Controladoria-Geral do Estado, via Advocacia Setorial**, para as devidas providências. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho e do parecer aprovado aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no artigo 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Parecer ADSET n. 43/2018, acolhido pelo Despacho nº 711/2018 SEI PA, da lavra da Procuradoria Administrativa da PGE.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a)-Geral do Estado, em 05/05/2019, às 17:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
7024615 e o código CRC EAB29FDE.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201911867000673



SEI 7024615